

SEÇÃO III – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

SUBSEÇÃO I – DIREITO CIVIL

1. ARTIGOS

1.1 ANOTAÇÕES ACERCA DA BOA-FÉ COMO PRINCÍPIO DE DIREITO CONTRATUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

MATHEUS ADOLFO GOMES QUIRINO

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

Pós-graduado em Direito Processual – PUC-Minas

Mestrando em Direito de Empresa na Universidade de Itaúna

Ex-Procurador do Município de Itabira

Advogado

RESUMO: O objetivo deste pequeno trabalho é iniciar os estudos do instituto da boa-fé no Direito Contratual Empresarial Brasileiro. Partindo de breves considerações acerca do conceito de Contrato no Direito e dos princípios clássicos estabelecidos no Estado Liberal, criados sob a égide da autonomia de vontade dos contratantes, passamos a estudar os novos axiomas que orientam a Teoria Contratual, nascidas a partir da nova sistemática do Estado Democrático de Direito, para concluir o estudo no moderno Princípio da Boa-fé Objetiva. O tema apresentado é atual, em face de nova sistemática adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002, que inseriu cláusulas gerais contratuais impondo a observância de Princípios de Boa-fé e Função Social do Contrato.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Liberal; autonomia de vontade; boa fé objetiva.

ABSTRACT: The aim of this brief paper is to deal with the studies of the good faith institute in the Brazilian Business Contractual Law. Starting from considerations about the concept of Contract in Law and the classic principles established in the Liberal State, according to the authonomy of will of the *hiring parts* one moves on to the study of new axioms which guide the Contractual Theory, born from the new systematic of the due process of law and the Democratic State. After, one concludes the study with the principle of objective good faith. The theme presented is current, according to the new systematic adopted by the Civil Code of 2002, which included general contractual clauses imposing the observance of the good faith principles and the social function of the contract.

KEY WORDS: Liberal State; authonomy of will; objective good faith.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. Contrato. 2.1.1. Evolução histórica desde o Estado liberal e breves anotações. 2.1.2. Princípios de direito contratual. 2.1.2.1. Teoria dos contratos: do Estado liberal ao Estado democrático de direito. 2.1.2.2. O princípio da boa-fé objetiva na teoria dos contratos. 2.1.2.3. Considerações iniciais a respeito de boa-fé. 2.1.2.4. Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva. 2.1.2.5. Boa-fé, suas funções e justiça social. 3. Conclusão. 4. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O objetivo deste trabalho é principiar os estudos do instituto da boa-fé no Direito Contratual Empresarial Brasileiro. Partimos de breves considerações acerca do que é um contrato no Direito, para identificar os princípios clássicos que o regem. Pincelando cada um dos princípios dos contratos estabelecidos segundo o Estado Liberal, criados sob a égide da autonomia de vontade dos contratantes, passamos a estudar as novas interpretações cabíveis à teoria contratual, nascidas de acordo com a nova sistemática do Estado Democrático de Direito, para concluir o estudo no moderno Princípio da Boa-fé Objetiva.

Esse tema ora abordado é relevante, e a matéria, instigante e atual, em face de nova sistemática adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002, em que o legislador inseriu cláusulas gerais contratuais impondo a observância de Princípios de Boa-fé e Função Social do Contrato sem, contudo, explicitar quando essas referências devem – ou não – ser aplicadas. Ademais, o presente estudo, devidamente complementado acrescentará à dissertação de conclusão de curso de mestrado, em que analisamos o Princípio da Boa-fé aplicado aos contratos de compra e venda de ações em bolsa de valores.

2. Desenvolvimento

2.1. Contrato

2.1.1. Evolução histórica desde o Estado Liberal e breves anotações

A Revolução Francesa consagrou o direito à propriedade privada. Ponto nevrálgico do que se convencionou chamar Estado Liberal, indiscutivelmente visou garantir liberdades individuais em face do Estado. Irradiando em quase todos os campos do Direito, o liberalismo tocou o Direito Contratual para consagrar a autonomia de vontade como princípio norteador da teoria dos contratos. De acordo com essa proposição clássica, no contrato, que é negócio jurídico, deveria ser respeitada a autonomia de vontade dos contratantes, com o fim de garantir a execução do pacto.

Nessa sistemática liberal, como ensina Theodoro Junior (2004, p.1), “[...] salvo apenas pouquíssimas limitações de lei de ordem pública, é a autonomia da vontade que preside o destino e determina a força da convenção criada pelos contratantes”. O negócio jurídico entabulado no contrato teria força de lei, e operaria efeitos apenas entre os contratantes. A partir do final do Século XIX, fruto da crescente industrialização, que gerou relações jurídicas cada vez mais complexas, aflorou a concepção do Estado Social, modificando o até então vigente Estado Liberal.

Esse Estado Social é caracterizado por certo grau de dirigismo estatal, que se manifestava através da intervenção nos círculos de direitos individuais. Habermas (2003) assevera, no entanto, que o Estado Social, inobstante admitir a intervenção estatal na esfera individual, não rompe com as benesses e proteções a ela concedidas no Estado Liberal. Segundo o doutrinador alemão, é apenas com o advento do moderno Estado Democrático de Direito que se admite uma nova interpretação de o que é o Direito, que deve ser conhecido em cada caso concreto. E no Brasil, esse Estado Democrático de Direito, expressamente garantido na Constituição Federal de 1988¹, é reafirmado no Código Civil de 2002, com a inclusão da cláusula geral de boa-fé como orientadora dos contratos.

2.1.2. Princípios de Direito Contratual

2.1.2.1. Teoria dos contratos: do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito

Para além da discussão acerca de requisitos e critérios de validade dos contratos, a teoria liberal dos contratos é orientada por três princípios clássicos, quais sejam: liberdade contratual, vinculação do contrato e relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros. Quanto ao Princípio da Liberdade Contratual, Pamplona Filho (2004) destaca que tal premissa pode ser entendida em três aspectos, sendo a primeira “[...] a própria liberdade de contratar”, garantia de que “[...] ninguém pode ser forçado a celebrar um negócio jurídico, pois isso importaria em um vício de consentimento a macular a validade da avença”.

Em sua segunda interpretação, Princípio da Liberdade Contratual também assegura a livre escolha de com quem contratar. Há que ser garantida a possibilidade do contratante optar por com quem deseja pactuar. Por fim, a liberdade contratual do Estado Liberal ainda protege a possibilidade de escolha do “[...] conteúdo do contrato, ou seja, a liberdade para escolher o que se vai contratar”.

¹ O *caput* do art. 1º da Constituição Federal de 1988 expressamente dispõe: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em *Estado Democrático de Direito* e tem como fundamentos” (grifo nosso).

Ainda analisando sob a ótica do Estado Liberal, o segundo princípio clássico da teoria contratual, o da obrigatoriedade dos contratos, “[...] se traduz na força de lei atribuída às suas cláusulas” (THEODORO JUNIOR, 2004, p. 1). É nesse princípio que está fundada a atualmente tão mencionada segurança jurídica dos contratos, pérola do Estado Neoliberal que teima em se instalar no Brasil.

Este princípio da Obrigatoriedade dos Contratos está fundado no corolário da *pacta sunt servanda*, que determina que as obrigações contratualmente assumidas pelas partes devem ser cumpridas, bem como permite estabelecer instrumentos que forcem o cumprimento do pacto, prestigiando a garantia da segurança do negócio jurídico contraído.

Finalmente, o terceiro princípio clássico da teoria dos contratos diz respeito à relatividade dos efeitos contratuais, segundo o qual os efeitos dos negócios entabulados entre os contratantes são sentidos só entre eles. A observância desse princípio acarreta a limitação da vinculação do contrato às partes que o convencionaram, “[...] não beneficiando nem prejudicando terceiros, *res inter alios acta tertio neque nocet neque prodest*” (AZEVEDO, 1998, p.115).

No entanto, esses três princípios, estabelecidos na vigência do Estado Liberal, mereceram reinterpretação a partir do final do Século XIX, quando foram em parte mitigados pelo que os juristas reconheceram como papel da *ordem pública*, no Estado Social. Atualmente sob o império do Estado Democrático de Direito, a esses três princípios clássicos juntam-se outros três novos princípios, quais sejam o do equilíbrio econômico do contrato, o da função social do contrato e o da boa-fé objetiva, que será objeto de nosso estudo.

Essa inovação no direito dos contratos é reflexo da mudança da perspectiva através da qual as relações contratuais são examinadas: enquanto no Estado Liberal o estudo do contrato era realizado através de um ponto de vista interno, como instrumento de direitos e obrigações entre as partes, no Estado Democrático de Direito, a observação do contrato passa a levar em conta os fatores externos, buscando “[...] situar o contrato num contexto social e vislumbrar os reflexos jurídicos para além das esferas individuais dos contratantes” (THEODORO NETO, 2004, p.18-19).

Esses “[...] princípios modernos do contrato” (MAIA, 2004, p. 63), no entanto, não aboliram os princípios clássicos, mormente porque a autonomia da vontade continua sendo o ponto central da teoria dos contratos, mas sim forçaram a re-leitura daqueles axiomas através da lente do Estado Democrático assegurado na Constituição de 1988. Podemos destacar, desta forma, que o princípio clássico da relatividade dos efeitos do contrato deve manter relação harmônica com o moderno princípio da função

social do contrato. Isto porque enquanto aquele princípio clássico determina que o contrato só opera efeitos entre os contratantes, não beneficiando ou prejudicando terceiros, o moderno princípio visa impedir que os pactos firmados importem em prejuízos para terceiros ou para a coletividade. Esta é a lição do professor Azevedo (1998, p. 116), livre-docente da Universidade de São Paulo, a respeito do Princípio da Função Social do Contrato:

Trata-se de preceito destinado a integrar os contratos numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade (por exemplo, contratos contra o consumidor) quanto os que prejudicam ilicitamente pessoas determinadas.

Desta maneira, o Princípio da Relatividade dos Efeitos do Contrato deve ser limitado à hipótese concreta em que não exista dano ou ameaça de dano a terceiro, pois o moderno Princípio da Função Social do Contrato veda a ocorrência lícita de prejuízo a terceiro. Este axioma mereceu, inclusive, menção expressa no artigo 421 do novo Código Civil, que dispõe: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

O Princípio da Função Social do Contrato se dirige “[...] a inspirar a interpretação de todo o microsistema do direito dos contratos e integrar as suas normas, bem como para limitar a liberdade privada, impedindo que se ajustem obrigações atentatórias aos demais princípios, valores e garantias sociais” (MELLO, 2002, p. 149). Dessa forma, como ensina Azevedo (1998, p.116), “[...] o antigo princípio da relatividade dos efeitos contratuais precisa, pois, ser interpretado, ou re-lido, conforme a constituição”. No mesmo exercício de comparação entre os clássicos e modernos princípios de direito contratual, vemos que ao Princípio da Vinculação do Contrato contrapõe-se o Princípio do Equilíbrio Econômico. Esse princípio é admitido expressamente no Código de Proteção e Defesa do Consumidor que, em seu artigo 6º, V, determina:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Como resta claro na transcrição da Lei consumerista, esse princípio admite a revisão e modificação de cláusulas contratuais em caso de lesão, decorrente da existência de obrigações desproporcionais para uma das partes contratantes, ou ainda quando ocorra desequilíbrio que importe em prestações excessivamente onerosas a um dos

contratantes. É aparentemente nesse ponto que os princípios clássicos e modernos da teoria dos contratos parecem mais ser incompatíveis, visto que, enquanto o primeiro – da vinculação do contrato – prega a garantia do cumprimento do contrato fundado na segurança jurídica que o contratante necessita para a formalização e execução do pacto, o segundo admite a revisão contratual em caso de ocorrência das figuras da lesão ou da onerosidade excessiva. No entanto, tal incompatibilidade não existe, pois o que se busca na harmonização desses princípios é o justo contraponto entre a flexibilidade imposta pelo Princípio do Equilíbrio Econômico e a segurança jurídica do da Vinculação do Contrato. É essa a lição de Wald (2001, p.45), que ensina:

[...] se o Direito tem a dupla finalidade de garantir tanto a justiça quanto a segurança, é preciso encontrar o justo equilíbrio entre as duas aspirações, sob pena de criar um mundo justo, mas inviável, ou uma sociedade eficiente, mas injusta, quando é preciso conciliar a justiça e a eficiência. Não devem prevalecer nem o excesso de conservadorismo, que impede o desenvolvimento da sociedade, nem o radicalismo destruidor, que não assegura a continuidade das instituições. O momento é de reflexão e de construção para o jurista que, abandonando o absolutismo passado, deve relativizar as soluções, tendo em conta tanto os valores éticos quanto as realidades econômicas e sociais. Entre princípios antagônicos, em um mundo dominado pela teoria da relatividade, cabe adotar, também no campo do Direito, o que alguns juristas passaram a chamar os princípios de geometria variável, ou seja, o equilíbrio entre justiça e segurança, com a prevalência da ética mas sem desconhecer a economia e os seus imperativos.

Por fim, ao Princípio da Liberdade Contratual contrapõe-se o da Boa-fé Objetiva, que “[...] se estende da fase pré-contratual à pós-contratual” (AZEVEDO, 1998, p. 116), importando, no período de execução do contrato, no que a doutrina denomina “[...] deveres anexos ao que foi expressamente pactuado” (AZEVEDO, 1998, p. 116). Feita essa breve exposição sobre os princípios clássicos da teoria dos contratos, e os modernos princípios posteriormente consagrados, cumpre-nos avançar sobre o tema principal deste trabalho, qual seja o contrato e o Princípio da Boa-fé.

2.1.2.2. O Princípio da Boa-fé Objetiva na teoria dos contratos

O artigo 422 do Código Civil brasileiro é preceito expresso que impõe que as relações jurídicas no Brasil devem ser realizadas com observância da boa-fé. Vejamos: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Como ensina o clássico Miranda (1955, p. 32-33), tal como ocorre no direito alemão, também no direito brasileiro a “*Treu und Glauben*, que é a boa-fé, [...] é a base do Princípio Geral da Boa-fé”. O código civil alemão² já exigia, expressamente, o dever de boa-fé dos contratantes, a teor do texto dos parágrafos 157 e, especialmente, do 242, do BGB, que impõem o dever do cumprimento da prestação contratualmente assumida, observando-se a boa-fé: “[...] o devedor é obrigado a cumprir a prestação, assim como o exigem lealdade e confiança, tomando em consideração os usos”.

Lembra Venosa (2007) que, da mesma forma, o artigo 1.337 do Código Civil italiano impunha aos contratantes o dever de boa-fé não só na execução como também nas tratativas e no período posterior ao pacto. E, como dispõe Nery Júnior (2004, p.233), essa boa-fé contratual decorre também e por sua vez dos princípios gerais de direito. É o que entende Westermann (1983, p.44-45), que alça o princípio da boa-fé ao patamar de “[...] regra suprema da aplicação do Direito” que “[...] exige e simultaneamente possibilita complementações e correções dos resultados extraídos das normas *simples*”. No entanto, não é só por conta da expressa imposição legal que as partes, nas relações comerciais brasileiras sujeitas à obediência ao Código Civil, devem estrita observância à boa-fé. De fato, em alguns casos, a boa-fé dos contratantes, mesmo que voluntária, implica benefícios comerciais para as partes que graciosamente agem neste sentido.

Esse é, por exemplo, do programa *Bovespa Mais*, mantido pela Bolsa de Valores de São Paulo e que, de livre adesão, impõe às companhias que optem por seguir o dever de prestar mais e melhores informações aos agentes do mercado, seus fornecedores e acionistas, mas, no entanto, não é objeto do exame deste trabalho.

2.1.2.3. Considerações iniciais a respeito de boa-fé

Como ensina Miranda (1955), a boa-fé é comportamento exigido dos contratantes que decorre dos Princípios Gerais do Direito. Para analisá-la, no entanto, cumpre limitar o que estudaremos no campo do Direito. Dworkin (2002) informa que o que ele denomina Teoria Dominante do Direito é dividido em duas partes. Uma, a teoria acerca do que é Direito, apontado por ele como uma “[...] teoria sobre as condições necessárias e suficientes para a verdade de uma proposição jurídica”. É, de acordo com o pensador, a teoria do positivismo jurídico que entende como verdade jurídica tão-somente as regras que foram admitidas e adotadas por instituições sociais específicas.

A segunda parte do que Dworkin chama de Teoria Dominante do Direito diz respeito ao que deve o Direito ser e como as instituições jurídicas devem comportar-se. É

² Bürgerliches Gesetzbuch (BGB).

o que ele chama de teoria do utilitarismo, segundo a qual o Direito deveria buscar tão-somente o bem-estar geral. No entanto, é o próprio Dworkin (2003, p. 492) que harmoniza as idéias que apresenta, ensinando que o Direito deve ser entendido como integridade, sendo aplicado no caso concreto de acordo com cada situação jurídica. E é esta a opção do legislador brasileiro que, no Código Civil de 2002, inseriu expressamente a cláusula geral de boa-fé objetiva, prestigiando a aplicação da norma posta a cada caso concreto.

Essa nova interpretação sobre o contrato, constitucional e legalmente consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, rompe com a principiologia contratual construída no Estado Liberal, que impunha tão-somente a autonomia de vontade como premissa máxima na sistemática contratual. E é inserido na Teoria do Direito, moldada sob o prisma do Estado Democrático de Direito no Brasil, que destacamos os Direitos Contratuais Empresariais. É esse o marco sob o qual analisamos a boa-fé.

Como já visto, a Teoria do Direito Contratual, em sua origem, orientava-se notadamente por três princípios clássicos, quais eram, a liberdade contratual, a obrigatoriedade do contrato e o da relatividade dos efeitos contratuais. Tais princípios clássicos do direito contratual decorriam da interpretação dada na vigência do Estado Liberal, que consagrava a autonomia da vontade das partes, e davam ao contrato força de lei que, no entanto, só surtia efeitos entre contratantes.

Esses princípios, ainda vigentes, podem ser identificados com os seguintes elementos pessoais: enquanto a liberdade contratual diz respeito ao contratante visto individualmente; o princípio da obrigatoriedade do contrato é aplicado aos contratantes, e o da relatividade dos efeitos contratuais trata da relação de terceiros em face do contrato. Azevedo (1998), com maestria, resume as vertentes da teoria liberal do contrato ensinando que: pelo Princípio da Liberdade Contratual o indivíduo pode, dentro dos limites da ordem pública, convencionar o quê e como quiser; pelo Princípio da Obrigatoriedade do Contrato, os contratantes são obrigados a fielmente cumprir o contrato, força na *pacta sunt servanda*; o Princípio da Relatividade dos Efeitos Contratuais, por fim, determina que o pacto só vincula os contratantes, não operando efeitos em relação a terceiros, que não podem ser por ele beneficiados ou prejudicados.

Entretanto, na nova sistemática trazida pelo Estado Democrático de Direito, esses princípios são revisitados, e a teoria do contrato ganha os outros modernos princípios. Desta forma, podemos admitir, para o caso em estudo, que a boa-fé objetiva é Princípio da Teoria do Contrato.

2.1.2.4. Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva

A boa-fé pode ser conceituada de acordo com um ponto de vista psicológico ou ético. Segundo Windscheid (1902), boa-fé é a crença de não se lesar o contratante. Por Guimarães (1953, p. 29), considerada sob o ponto de vista psicológico, a existência da boa-fé dependeria unicamente da convicção, da crença, ou de um fato do espírito do contratante.

No entanto, o livre-docente da USP entendia que para a existência da boa-fé era necessária, além deste estado psicológico subjetivo, também a existência de condutas e razões positivamente averiguáveis. Já em 1953 aquele professor entendia que “[...] a boa-fé não pode ser examinada por um modo negativo, como quer a teoria psicológica, mas tem que ser olhada por uma maneira positiva, como revelação de um pensamento concreto, como aduz a teoria ético-jurídica” (GUIMARÃES, 1953, p. 29). Entendendo serem necessárias as averiguações de ordem objetiva para se comprovar que, sob determinada circunstância, a crença do agente em ter agido de boa-fé era admissível, ensinava ainda o doutrinador:

A boa-fé que se apresenta apenas como uma crença, ou uma suposição, é um fenômeno subjetivo, sem as repercussões concretas que o revelam [...].

[...]

Ao passo que a boa-fé que se funda na idéia de culpa, tem sinais objetivos que a manifestam, amostras sensíveis de sua existência, que se impõe igualmente a todos que a observam.

Desta forma, a boa-fé analisada do ponto de vista ético é a boa-fé objetiva, que “[...] impunha às partes o respeito a determinadas normas de conduta que não foram contempladas ou desejadas expressamente” (GORON, 2003, p.145), ao passo que a boa-fé subjetiva é a examinada do ponto de vista psicológico, da intenção do contratante.

2.1.2.5. Boa-fé, suas funções e justiça social

Noronha (1994, p. 82) destaca que o princípio da boa-fé visa, “[...] em última análise, à harmonização dos interesses”, que deve ser alcançada “[...] pautando o comportamento das partes segundo os deveres de lealdade, confiança e cooperação, cuja observância deve sobrepor-se aos interesses egoísticos dos contratantes”. E essa finalidade da boa-fé de harmonizar interesses liga-se à finalidade econômica do contrato. É o que ensina Carpena (1997, p. 74):

A boa-fé é, sem dúvida alguma, um conceito ético, porém se liga igualmente à finalidade econômica do contrato. Embora identificada com o ideal de justiça contratual, o sentido de busca do equilíbrio das prestações, a boa-fé não se presta unicamente à defesa do contratante hipossuficiente, atuando, também, como fundamento para orientar interpretação garantidora da ordem econômica. Nem sempre será favorecido o contratante débil, pois, como assevera Stefano Rodotà, a escolha deve ser feita de modo a assegurar a prevalência do interesse que se apresente mais vantajoso em termos de custo social.

Por outro lado, Wainstein (2003, p. 59) entende que “[...] quanto maior for o distanciamento técnico-socioeconômico entre as partes, mais firme deverá ser a atuação da boa-fé no contrato, servindo a mesma de parâmetro da legalidade das obrigações e da conduta do contratante mais forte”. E esse objetivo da boa-fé, de promover a justiça social e a harmonização dos interesses dos contratantes, pode ser alcançado seja através do cumprimento de sua função de controle, corrigindo distorções e abusos no contrato; seja exercendo sua função hermenêutica de permitir a melhor interpretação do pacto de acordo com a obrigação que os contratantes possuem de se postarem de acordo com o princípio da boa-fé³; ou sua função integrativa, impondo os deveres acessórios de conduta independentemente de manifestação de vontade.

Marques (2002, p.218-219), por fim, ensina que “[...] boa-fé é um princípio de repersonalização da relação contratual” e resume essas três funções do princípio da boa-fé “[...] como fonte de novos deveres especiais de conduta [...]; como causa limitadora do exercício abusivo dos direitos subjetivos [...]; na concreção das relações e na interpretação dos contratos”.

3. Conclusão

Conforme examinamos de maneira pontual, o Estado Democrático de Direito trouxe para a Teoria dos Contratos nova interpretação e novidades principiológicas ao admitir um estudo dos efeitos dos contratos não só sob o ponto de vista interno, dos contratantes, mas também por uma ótica externa. Dentro dessa nova ordem de princípios do direito contratual, destacam-se o do equilíbrio econômico do contrato, que admite a readequação do contrato em específicos casos de desequilíbrio; o da função social do contrato, que impede a contratação lícita de obrigação que importe em prejuízo injustificado a terceiro ou à coletividade; e o da boa-fé objetiva, que estabelece deveres anexos ao cumprimento do contrato, bem como obrigações

³ Obrigação consagrada no art. 422 do Novo Código Civil.

anteriores e posteriores à execução do pacto.

A boa-fé nas relações contratuais, admitida como um dos modernos princípios que norteiam os contratos, é confirmada na legislação pátria, seja no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, seja no novo Código Civil, permitindo a harmonização dos interesses dos contratantes sem, no entanto, prejudicar a livre manifestação de interesse deles, corolário da autonomia da vontade.

4. Referências bibliográficas

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado (parecer). *Revista dos Tribunais*. São Paulo, a. 87, n. 750, p. 113-120, abr. 1998.

CARPENA, Heloísa. *Abuso de direito nos contratos de consumo*. São Paulo: Saraiva, 1997.

DWORKIN, Ronald. *Levando o direito a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GORON, Lívio Goellner. Anotações sobre a boa-fé no direito comercial. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, n.13, p. 143-158, jan./mar. 2003.

GUIMARÃES, Octávio Moreira. *Da boa-fé no direito civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. In: _____. *Três modelos normativos de democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Universitária, 2003.

MAIA, Anna Carolina Resende de Azevedo. A evolução principiológica dos contratos. *CEJ*. Brasília, n. 24, p. 62-66, jan./mar. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/Revista/numero24/artigo11.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. A boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo. a. 11. p. 215-257, jul./set. 2002.

MELLO, Adriana Mandim Theodoro. A função social do contrato e o princípio da

boa-fé no novo Código Civil brasileiro. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, n. 16, p.142-159, mar./abr. 2002.

MIRANDA, Pontes de. Parte Geral. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

NERY JÚNIOR, Nelson. A defesa do consumidor no Brasil. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, n. 18, p. 218-298, abr./jun. 2004.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Esboçando uma teoria geral dos contratos*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6726>> Acesso em: 30 jan. 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2. ed. São Paulo: Forense, 2004.

THEODORO NETO, Humberto. *O contato e a relatividade de seus efeitos: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *A boa-fé contratual no código civil*. Disponível em: <<http://www.societario.com.br/demarest/svboafe.html>>. Acesso em: 29 jan. 2007.

WAINSTEIN, Bernardo Julius Alves. *A nova principiologia do direito contratual: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual e função social do contato*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

WALD, Arnoldo. Um novo direito para a nova economia: a evolução dos contratos e o Código Civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil*. São Paulo, n. 12, jul./ago. 2001.

WESTERMANN, Harm Peter. *Código Civil alemão: direito das obrigações*. Parte Geral. Tradução de Armindo Edgar Laux, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1983.

WINDSCHEID, Bernardo. *Diritto delle pandette*. Tradução Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa. Torino: Torinese, 1902.